Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2195/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7621/2015
PROTOCOLO	: 1593296
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa**, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 2520/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 4993/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37; 42 caput, incisos II e VIII; 46; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Amambai - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Sergio Diozébio Barbosa, com as seguintes recomendações: a) Pela aplicação da multa em face do ato infracional previsto no art. 42, II da LO-TCE/MS, pela ausência de documentos obrigatórios conforme IN-TCE/MS n° 35, caracterizando omissão parcial no dever de prestar contas; b) Pela aplicação da multa em face do ato infracional previsto no art. 42 caput, da LO-TCE/MS, pela infração a norma legal (art. 12 da Lei n° 4.320/64) e regulamentares (Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001); d) Pela aplicação da multa prevista no art. 42, VIII da LOTCE/MS (escrituração irregular), pela inconsistência no registro das Transferências Recebidas entre o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais, caracterizando a escrituração das Contas Públicas de modo irregular; e) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM de multa de 1 (uma) UFERMS/dia referente ao atrasados das remessas de janeiro/dezembro de 2014; f) Pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as Demonstrações Contábeis de 2016, elabore, publique e remeta a este TCE/MS as notas explicativas, conforme determinam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP. "*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 289/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, sejam julgadas: I- como CONTAS*

IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II- Pela aplicação de multa regimental devido: a) a ausência dos documentos exigidos pela IN/TCE/MS n. 35/2011; b) a não apresentação do Anexo 11 do respectivo Fundo; c) a não apresentação do Relatório dos Bens Imóveis e suas respectivas inconsistências evidenciadas pelas Transferências Recebidas entre o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais; d) ao não encaminhamento dos documentos da Dispensa de licitação da área para a implantação do Projeto Habitacional do município; III- Recomende ao gestor a elaboração das Notas Explicativas e o seu devido encaminhamento ao TCE/MS. IV- Determine inspeção "in loco" no Fundo para coleta dos documentos de Dispensa de Licitação referentes à aquisição da área para implantação do Projeto Habitacional do município."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Data vênia, deixo de acolher, neste caso, os entendimentos da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos pareceres se referem ao não atendimento a aspectos formais. Quanto às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.374/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T1) - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Dessa forma, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE TC/MS n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE TC/MS n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm